Câmara de Vereadores
Fl. 01 Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 394/2018
Data: 29/10/2018
Ass. 10:33

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA

Nº 2, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Proponentes: Vereadores José Carlos Betinardi, Nereu Hilário Rossetto, Olderes Maria Piazza Santin, Rogéllio Carlos Fedrigo e Sérgio Antônio Massolini

Acrescenta parágrafos ao Art. 124 da Lei Orgânica do Município de Serafina Corrêa para adequação ao Art. 166 da Constituição Federal.

Art. 1º. O art. 124 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124 .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 6º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §5º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 7º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 5º deste artigo, em montante correspondente a 1,2%(um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA

Nº 2, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Proponentes: Vereadores José Carlos Betinardi, Nereu Hilário Rossetto, Olderes Maria Piazza Santin, Rogéllio Carlos Fedrigo e Sérgio Antônio Massolini

§ 8º As programações orçamentárias previstas no § 5º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 9º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 10 No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §7º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 11 Após o prazo previsto no inciso IV do § 10, as programações orçamentárias previstas no § 7º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 10.

§ 12 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 7º deste artigo, até o limite de

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA

Nº 2, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Proponentes: Vereadores José Carlos Betinardi, Nereu Hilário Rossetto, Olderes Maria Piazza Santin, Rogéllio Carlos Fedrigo e Sérgio Antônio Massolini

0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 7º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 14 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (NR)".

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara de Vereadores de Serafina Corrêa – RS, em 26 de outubro de 2018.

José Carlos Betinardi
Vereador do PP

Olderes Maria Piazza Santin
Vereadora do PP

Nereu Hilário Rossetto
Vereador do PSB

Rogéllio Carlos Fedrigo
Vereador do DEM

Sérgio Antônio Massolini
Vereador do DEM

Câmara de Vereadores
Fl. 04 Rubrica

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA

Nº 2, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Proponentes: Vereadores José Carlos Betinardi, Nereu Hilário Rossetto, Olderes Maria Piazza Santin, Rogéllio Carlos Fedrigo e Sérgio Antônio Massolini

Exposição de Motivos:

A alteração proposta visa adequar a Legislação em âmbito local com base na Emenda Constitucional nº 86, de 2015 que alterou os artigos 165,166 e 198 da Constituição Federal e que trata de matéria orçamentária. Trata-se da aplicação do denominado orçamento impositivo.

Assim, sugerem os vereadores a referida adequação a Lei Orgânica Municipal, guardando simetria com a redação inserida na Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 86/2015.

Câmara de Vereadores de Serafina Corrêa – RS, em 26 de outubro de 2018.

José Carlos Betinardi
Vereador do PP

Olderes Maria Piazza Santin
Vereadora do PP

Nereu Hilário Rossetto
Vereador do PSB

Rogéllio Carlos Fedrigo
Vereador do DEM

Sérgio Antônio Massolini
Vereador do DEM